

| | | |
|---|---|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| UNIÓN AFRICANA | | UMOJA WA AFRIKA |
| AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS | | |

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

ADO SHAIBU E OUTROS

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 046/2020

DESPACHO JUDICIAL

(REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS)

5 DE AGOSTO DE 2025



O Tribunal constituído por: Ven. Modibo SACKO, Presidente; Ven. Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, juíza do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo que envolve

Ado SHAIKU e Outros

Representados por:

- i. Prof. Chidi Anselm ODINKALU, advogado;
- ii. Ibrahim KANE, advogado; e
- iii. Sr. Donald DEYA, Director Executivo, Pan African Lawyers Union, Advogado

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Advogada-Geral, Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público; e
- iii. Sra. Nkasori SARAKEYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos;

Feitas as deliberações,

Emite o presente Despacho Judicial:

I. DAS PARTES ENVOLVIDAS

1. Ado Shaibu, Ezekiah Dibogo Wenje, Omar Mussa Makame, Dorah Seronga Wangwe, Enock Weges Suguta e Kassim Ali Haji (a seguir designados por “Petitionários”) são todos cidadãos da República Unida da Tanzânia e membros do partido político Alliance for Change and Transparency (a seguir designado por “Act Wazalendo”). Alegam que os seus direitos foram violados antes, durante e imediatamente após as eleições gerais de 2020 na República Unida da Tanzânia (a seguir designada por “Estado Demandado”).
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia, que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por “a Carta”) no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (a seguir designada por “o Protocolo”) no dia 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (a seguir designada por “a Declaração”), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. À 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou instrumentos de retirada da referida Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal concluiu que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um ano após o seu depósito, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Resulta da petição que, antes, durante e imediatamente após as eleições gerais de 2020, o Estado Demandado alegadamente violou os direitos dos Peticionários de participarem nas referidas eleições. As alegadas violações diziam respeito à nomeação unilateral de comissários para a Comissão Nacional de Eleições e para a Comissão de Eleições de Zanzibar por um único partido, “à prática de discriminação flagrante e grave por motivos políticos” contra os Peticionários, bem como a outras irregularidades no processo eleitoral.
4. De acordo com os Peticionários, a conduta acima referida do Estado Demandado teve, de forma cumulativa, o efeito de restringir os seus direitos, enquanto candidatos e eleitores registados, de fazer campanha e de participar nas eleições.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

5. A Petição foi interposta a 20 de novembro de 2020 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 3 de Dezembro de 2020. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações após prorrogações do prazo pelo Tribunal.
6. A fase de apresentação das alegações foi encerrada no dia 22 de Outubro de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
7. Em 7 de Fevereiro de 2025, os Peticionários apresentaram um pedido para que o Tribunal reabrisse os articulados e lhes concedesse autorização para submeter alegações escritas adicionais. O Tribunal deferiu o pedido em 28 de Fevereiro de 2025.
8. Em 22 de Abril de 2025, foi encerrada a fase de submissão de alegações, tendo as Partes sido devidamente notificadas pelo Cartório.

9. Em 25 de Junho de 2025, o Estado Demandado apresentou ao Tribunal um pedido de adiamento do processo, solicitando a reabertura da fase dos articulados e a concessão de uma prorrogação do prazo para responder às alegações adicionais dos Peticionários, bem como para submeter provas suplementares.
10. Em 2 de Julho de 2025, o pedido do Estado Demandado foi transmitido aos Peticionários, para que apresentassem eventuais observações no prazo de sete (7) dias.
11. Em 10 de Julho de 2025, os Peticionários apresentaram as suas observações em oposição ao pedido de reabertura dos articulados e tais observações foram notificadas ao Estado Demandado, em 18 de Julho de 2025, para seu conhecimento.

IV. DA REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS

12. O Estado Demandado alega ter promulgado novas leis que afectam a condução das eleições e, por conseguinte, sustenta que pode apresentar provas susceptíveis de responder às alegações formuladas pelos Peticionários. Por conseguinte, o Estado Demandado requereu ao Tribunal a reabertura dos articulados e a autorização para submeter provas adicionais.
13. Nas suas observações em oposição ao pedido do Estado Demandado de reabertura dos articulados, os Peticionários sustentam que as provas adicionais que o Estado Demandado procura introduzir não têm qualquer pertinência para o presente caso. Além disso, alegam que o pedido configura “um abuso processual grave e cínico”, tendo como objectivo “desacreditar este Ilustre Tribunal”.

14. Assim, os Peticionários pedem que o Tribunal indefira o pedido do Estado Demandado e profira a decisão sobre o mérito do caso “na sessão extraordinária mais próxima possível”.

15. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento dispõe que “Tribunal tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir a fase dos articulados”. Ademais, o artigo 90.º do Regulamento estipula que “1. Nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça”.
16. No que respeita ao pedido do Estado Demandado, o Tribunal observa que a presente Petição incide sobre eleições na República Unida da Tanzânia, que as questões nela suscitadas revestem particular complexidade e que a decisão a proferir poderá ter repercussões que extravasam o presente caso. Por conseguinte, o Tribunal entende que, no interesse da justiça, deve ser concedida ao Estado Demandado a oportunidade de apresentar uma resposta às alegações adicionais dos Peticionários, bem como de submeter provas suplementares.
17. Relativamente ao pedido dos Peticionários para que o Tribunal se pronuncie sobre a presente Petição em sessão extraordinária, o Tribunal observa que, tendo em conta a sua decisão anterior sobre o pedido de reabertura da fase dos articulados, impõe-se dar continuidade ao exame da questão. Como tal, o Tribunal considera apropriado determinar que, uma vez apresentadas as provas adicionais pelo Estado Demandado, os Peticionários disponham de quinze (15) dias para submeter a sua resposta, após o que, a fase dos articulados será encerrada. A Petição será posteriormente submetida à deliberação, em conformidade com o procedimento aplicável nos termos do Regulamento.

18. Tendo em conta o que precede, e em virtude do seu poder discricionário anteriormente referido, bem como no interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal indefere o pedido dos Peticionários para que seja proferida decisão em sessão extraordinária. Por conseguinte, o Tribunal defere o pedido do Estado Demandado de reabertura da fase dos articulados e ordena-lhe que apresente as suas alegações no prazo de 15 dias.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

19. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

- i. pedido para que a decisão seja proferida em sessão extraordinária é indeferido.
- ii. Decide-se que os articulados da *Petição n.º 046/2020 – Ado Shaibu e outros c. República Unida da Tanzânia* sejam reabertos;
e
- iii. O Estado Demandado deve apresentar as suas observações no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do presente despacho.

Assinado:

Modibo SACKO, Presidente, 

e Robert ENO, Escrivão.



Feito em Arusha, neste Quinto Dia do Mês de Agosto do Ano Dois Mil e Vinte Cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

